

A. I. N.º - 089598.0302/07-0
AUTUADO - R PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 06/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0242-03/07

EMENTA: ICMS: INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado nos autos que a inscrição estadual do contribuinte foi cancelada por erro de procedimento administrativo, uma vez que não houve alteração no endereço do estabelecimento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$482,79, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada cancelada. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte autuado, encontra-se com sua inscrição estadual inapta, conforme Edital de nº 04/2007 de 09/02/2007.

O autuado apresenta defesa tempestivamente (fls. 20/22), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que após desastrada operação levada a efeito por preposto da Infaz Sto Antônio de Jesus, objetivando localizar o endereço do autuado, e intimá-lo a apresentar documentos fiscais, concluiu pela inexistência do endereço constante dos “dados cadastrais”, resultando em cancelamento da sua inscrição como contribuinte do ICMS, confirmada com a publicação de Edital. Afirma que jamais mudou de endereço, e que o local de seu funcionamento é conhecido pelos órgãos do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Jesus, que lhe forneceu o respectivo Alvará de Funcionamento. Acrescenta que seu estabelecimento está localizado em uma das áreas mais centrais da cidade em nível de aglomeração de imóveis, repartições públicas e outros, sendo que sua sede está a menos de 100 metros do Órgão Cadastral Imobiliário da Prefeitura local. Salienta, ainda, que o endereço do contador da empresa anotado na ficha de dados cadastrais da Infaz Santo Antônio de Jesus, está a menos de 200 metros de sua sede, e que os produtos de sua fabricação, estão no mercado varejista há mais de 10 anos, sendo de consumo diário das mais diversas classes da população. Assevera que não obstante as alegações acima, providenciou sua reinclusão, cumprindo novamente todo o ritual para sua inscrição como contribuinte do ICMS, a partir de medidas junto à Receita Federal, com resultados desde 27/02/2007, e que em 01/03/2007, foi expedida na Sefaz, a Ordem de Serviço de nº 503.715/07, determinando a reinclusão do impugnante. Diz que ao final do dia 08/03/2007, foi lavrado o Auto de Infração e somente por volta de 13/03/2007 é que a empresa foi reincluída no Sistema da Sefaz, sem que nenhum fato tivesse dado motivo ao cancelamento da sua inscrição, muito menos a sua permanência na ilegalidade durante 32 dias. Finaliza, requerendo, a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls.37/38), que discorre inicialmente sobre a infração imputada como também sobre as alegações defensivas. Diz que ao examinar os documentos contendo os dados cadastrais do contribuinte, extraídos do sistema INC (Informações do Contribuinte), da SEFAZ-BA, verificou que o primeiro deles indica a condição de inapta e o outro documento informa que a situação

cadastral já está regularizada. Argüi que diante da realidade fática, não há como contra argumentar as alegações defensivas, uma vez que o endereço do autuado não foi alterado quando a empresa foi reativada, principalmente levando em consideração que o motivo determinante de sua irregularidade cadastral foi justamente o fato de não ter sido encontrado no local indicado no cadastro, e, por isso, não poderia após a regularização cadastral permanecer no mesmo endereço. Entende que houve erro na diligência interior.

VOTO

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 05/06, e acostou aos autos cópia da nota fiscal de nº 535 emitidas pela empresa ALFA-LAT, contendo levedura de cerveja destinadas ao autuado acobertadas pelo Conhecimento de Transportes Rodoviário de cargas nº 111674 (fls.09/10).

Constatou que diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que conforme se depreende das folhas 27, 32 e 33 dos autos o contribuinte encontrava-se com sua situação cadastral considerada inapta na data da autuação, tendo sido gerada uma Ordem de Serviço de nº 503715/07, pela SEFAZ-BA, em 01/03/2007, para procedimento de reinclusão, fato que só ocorreu em 14/03/2007. Segundo alegações do Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi motivado por irregularidade no endereço do estabelecimento. Observo pela análise das peças processuais, que após a reinclusão do autuado no cadastro de contribuintes da SEFAZ-BA, que o seu endereço permanece idêntico ao que determinou o cancelamento, ou seja, Av. Governador Roberto Santos, nº 200-A, Centro, Santo Antônio de Jesus- Bahia. Em que pese o nosso entendimento de que o contribuinte deveria aguardar a decisão administrativa para sua reinclusão, o Auditor Fiscal responsável pela informação fiscal admite que tal procedimento foi realizado de forma irregular, uma vez que o endereço do autuado permanecia sem alteração. Por conseguinte, entendo insubstancial a acusação fiscal, tendo em vista que o autuado foi punido com o cancelamento da inscrição estadual por erro de procedimento administrativo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 089598.0302/07-0, lavrado contra R PIRES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA